



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10611.000848/00-22
Recurso nº : 128.620
Acórdão nº : 303-32.187
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

REDUÇÃO DO II - "EX" TARIFÁRIO

A norma de redução tarifária deve ser interpretada literalmente excluindo-se de sua abrangência os bens que não correspondam à descrição do "ex" tarifário. Aplicabilidade do art. 111, inciso II, do CTN, base legal do art. 129, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10611.000848/00-22
Acórdão nº : 303-32.187

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- São Paulo/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

"A empresa em epígrafe por meio da DI nº 007649/001, registrada em 29/06/95, importou a mercadoria descrita como "MG9001 -FONTE DE LUZ ESTABILIZADA TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO: 220V" e acessórios, classificando na Tarifa Externa Comum no código 9030.39.90 e TIPI 9030.39.9900.

O importador solicitou o "ex" tarifário para a mercadoria, com fulcro na Portaria MF nº 173/95, cujo texto da posição dispõe: GERADOR DE LUZ A LASER OU LED PARA TESTES EM FIBRAS ÓTICAS.

Foi solicitado na época a presença do Técnico Certificante para que respondesse ao seguinte quesito com relação à esta adição:

1) Verificar se trata-se de um estabilizador de fonte de luz ou gerador de luz a laser ou led para testes em fibras óticas ou ambas as coisas?

R. O equipamento MG9001A é um estabilizador de luz, gerada pelo laser do acessório MGO937C, conectado à unidade principal (MG9001A). Ou seja tratava-se na realidade, da mercadoria descrita corretamente na DI, mas com o código MG9001.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização intimou o contribuinte, através da Intimação nº 136/2000, fls. 39, para que este apresentasse a Fatura Comercial original e Catálogo técnico ou descrição técnica das mercadorias importadas.

Assim, após atendida a intimação, a fiscalização lavrou o Auto de Infração ora em questão, datado de 27/06/2000, com ciência em 28/06/2000, para a cobrança do Imposto de Importação, juros de mora e multa do Artº 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. A mercadoria importada é beneficiária de Isenção do recolhimento do IPI, nos termos da Lei 9000/95.

Cientificada, em 28/07/2000 a autuada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.67, onde solicita o cancelamento do Auto de Infração pelos motivos relacionados no Laudo do Engenheiro Técnico da Anritsu Eletrônica Ltda, fls 68/69, que concluiu ser o acessório MG0937C conectado à unidade principal MG9001A (Gerador). Relata que o motivo deste "Gerador" ser modular é que as comunicações ópticas estão em grande desenvolvimento. Cada dia que passa surge uma nova janela ótica, e como este produto é bastante caro, tem que ter a possibilidade de que com o avanço da

Processo nº : 10611.000848/00-22
Acórdão nº : 303-32.187

tecnologia, ele não fique obsoleto. Motivo que esta unidade principal MG9001A possa receber vários acessórios para as respectivas janelas ópticas que já existe e para as que vierem a se desenvolver”.

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls.72/76, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 15/10/2002, conforme documentos de fls. 80/84.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar o cancelamento integral do lançamento fiscal, tendo em vista o enquadramento do produto importado pela Recorrente no “ex” tarifário instituído pela Portaria MF nº 173/95, relativo ao Gerador de Luz a laser ou LED para testes em fibras óticas.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 01/12/2004.

É o relatório.



Processo nº : 10611.000848/00-22
Acórdão nº : 303-32.187

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

A questão discutida nos autos refere-se ao enquadramento ou não do produto importado pela Recorrente no “ex” tarifário instituído pela Portaria MF nº 173/95, relativo ao Gerador de Luz a laser ou LED para testes em fibras óticas

O texto do “Ex”, NCM: 9030.3990, da citada portaria dispõe:

9030.3990 - Gerador de Luz a laser ou LED para testes em fibras óticas.

A Recorrente importou a mercadoria descrita como “MG9001 - FONTE DE LUZ ESTABILIZADA TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO: 220V. Contudo em sua impugnação e respectivo Recurso Voluntário defende-se através do Laudo do Engenheiro Técnico da Anritsu Eletrônica Ltda., fls. 68/69, que concluiu ser o acessório MG0937C conectado à unidade principal MG9001A (Gerador). Relata que o motivo deste “Gerador” ser modular é que as comunicações ópticas estão em grande desenvolvimento.

No mais, utiliza uma série de argumentações, que não justificam contudo, o enquadramento da mercadoria importada no “Ex”, uma vez que as faturas confirmam que a mercadoria importada é uma “fonte de luz estabilizada”, como descrito na DI e na guia de importação (fls. 27/30).

Primeiramente, temos a assistência do Técnico Certificante, solicitado pela Autuante, dispondo que o equipamento MG9001A é um estabilizador de luz, gerada pelo laser do acessório MGO937C, conectado à unidade principal (MG9001A).

Cumpre salientar, com relação aos destaques “Ex” redutores de alíquotas, o disposto no Regulamento Aduaneiro, em seu art. 129, a saber:

Art. 129. Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (Lei No 5.172/66, art. 111, II).

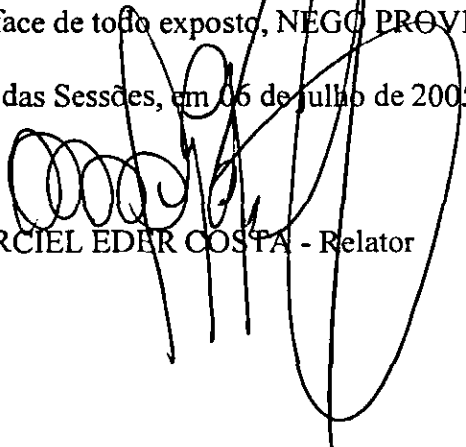
Agregado a este dispositivo, temos o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional dispondo que *deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.*

Processo nº : 10611.000848/00-22
Acórdão nº : 303-32.187

Nesse diapasão, uma vez que a concessão do benefício de redução do imposto de importação é instituída através de Portaria do Ministério da Fazenda, esta deve ser interpretada de forma literal, atendendo aos dispositivos supra mencionados. Subsequentemente, como no presente caso, as mercadorias importadas não estão, de fato, literalmente contempladas pela "Ex", não deve a Recorrente fazer jus a redução tarifária nela prevista.

Em face de todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005



MARCIEL EDER COSTA - Relator